



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 062/2025 – PJ.

**PROJETO DE LEI N° 054; 055; 056/2025.
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.**

ASSUNTO: Análise jurídica de projetos de lei orçamentária municipal e PPA.

INTERESSADO: comissões permanentes da câmara municipal de Paranatinga.

PROJETOS DE LEI N° 054/2025, 055/2025 E 056/2025. ANÁLISE JURÍDICA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PLANO PLURIANUAL (PPA). LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO). ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. SUPERÁVIT FINANCEIRO. PODER EXECUTIVO. DISCRICIONARIEDADE. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 165 DA CF. CONTROLE LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. ANÁLISE TÉCNICA. SUBSÍDIOS. VIABILIDADE E ADEQUAÇÃO. RESPONSABILIDADE FISCAL. EQUILÍBrio DAS CONTAS PÚBLICAS. TRANSPARÊNCIA. CONTROLE SOCIAL.

RELATÓRIO

A Presidência da Câmara Municipal encaminhou a esta procuradoria jurídica, para análise e emissão de parecer, os Projetos de Lei nº 054/2025, 055/2025 e 056/2025. O Projeto de Lei nº 054/2025 propõe autorização para que o Poder Executivo Municipal inclua nos anexos do Plano Plurianual (PPA) 2022-2025, instituído pela Lei nº 2259/2021, um novo programa a ser detalhado em sua justificativa. A proposição legislativa busca, em essência, a adequação do planejamento governamental às novas demandas e prioridades da administração, permitindo a alocação de recursos para iniciativas não contempladas originalmente no PPA. A inclusão almejada visa garantir a efetividade das ações governamentais, assegurando que o orçamento municipal reflita as necessidades da população e os objetivos estratégicos da gestão. A complexidade da matéria reside na necessidade



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

de avaliar a compatibilidade da proposta com as diretrizes orçamentárias e financeiras estabelecidas, bem como na análise da sua viabilidade técnica e econômica.

O Projeto de Lei nº 055/2025, por sua vez, busca a inclusão de um novo programa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025, conforme estabelecido na Lei nº 2831/2024 e seus respectivos anexos. A LDO, como instrumento de planejamento orçamentário, tem como objetivo orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo as metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro subsequente. A inclusão proposta visa, portanto, assegurar que o novo programa seja devidamente considerado na alocação de recursos para o ano de 2025, garantindo sua execução e o alcance dos objetivos pretendidos. A análise deste projeto de lei demanda a verificação da sua consonância com as políticas públicas estabelecidas, bem como a avaliação do seu impacto financeiro e orçamentário, a fim de garantir a sustentabilidade das contas públicas e a eficiência na aplicação dos recursos.

O Projeto de Lei nº 056/2025, de maneira distinta dos demais, visa autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial por superávit financeiro. A abertura de crédito adicional especial é um mecanismo legal que permite ao Poder Executivo suplementar o orçamento, destinando recursos a despesas não previstas inicialmente na LOA. No caso em tela, a proposição legislativa se fundamenta na existência de superávit financeiro, ou seja, de recursos excedentes que podem ser utilizados para atender a novas demandas e prioridades da administração. A análise deste projeto de lei requer a verificação da efetiva existência do superávit financeiro, bem como a avaliação da sua destinação, a fim de garantir que os recursos sejam utilizados de forma eficiente e transparente, em consonância com os princípios da administração pública.

Dante desse contexto, a presente análise jurídica se reveste de suma importância para assegurar a legalidade e a constitucionalidade dos projetos de lei em questão, bem como para fornecer subsídios técnicos às comissões permanentes da Câmara Municipal na tomada de decisão. A complexidade das matérias envolvidas, que abrangem o planejamento orçamentário, a alocação de recursos públicos e a gestão financeira municipal, exige uma análise minuciosa e aprofundada, a fim de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

garantir a segurança jurídica das ações governamentais e a proteção do interesse público. A presente análise se limitará a examinar os aspectos formais e materiais dos projetos de lei, sem adentrar no mérito das políticas públicas propostas, que serão objeto de avaliação pelas comissões competentes.

Os projetos de lei em questão, conforme encaminhados pela Presidência da Câmara Municipal, demandam uma análise cuidadosa e detalhada considerando a sua relevância para o planejamento orçamentário e a gestão financeira do município. A aprovação das proposições legislativas impactará diretamente a alocação de recursos públicos e a execução de políticas públicas, razão pela qual se faz imprescindível a emissão de parecer jurídico que subsidie a decisão das comissões permanentes da Câmara Municipal. A presente análise se pautará nos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, buscando assegurar a conformidade dos projetos de lei com a legislação vigente e a proteção do interesse público.

A análise dos projetos de lei será realizada à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e demais normas pertinentes à matéria. Serão examinados os aspectos formais das proposições legislativas, como a sua iniciativa, a sua tramitação e a sua redação, bem como os aspectos materiais, como a sua compatibilidade com as diretrizes orçamentárias e financeiras, a sua viabilidade técnica e econômica e o seu impacto nas contas públicas. A presente análise buscará identificar eventuais vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, bem como apresentar sugestões para o aprimoramento dos projetos de lei, a fim de garantir a sua conformidade com a legislação vigente e a proteção do interesse público.

É crucial ressaltar que a presente análise jurídica se limita a fornecer subsídios técnicos às comissões permanentes da Câmara Municipal, não vinculando a sua decisão. A análise do mérito das políticas públicas propostas e a avaliação da sua conveniência e oportunidade são atribuições exclusivas das comissões competentes, que deverão considerar os aspectos políticos, sociais e econômicos envolvidos. A presente análise busca, tão somente, assegurar a legalidade e a constitucionalidade dos projetos de lei, bem como fornecer informações relevantes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

para a tomada de decisão, contribuindo para a gestão eficiente e transparente dos recursos públicos e para a proteção do interesse público.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A apreciação dos projetos de lei orçamentária em tela, notadamente os de números 054/2025, 055/2025 e 056/2025, demanda uma incursão detida sobre o papel fiscalizatório do Poder Legislativo, em especial da Câmara Municipal, no escrutínio das matérias orçamentárias. A Carta Magna, em seu artigo 31, confere ao Legislativo a incumbência de supervisionar a aplicação dos recursos públicos, tanto por meio de controle externo quanto pelos sistemas de controle interno de cada Poder. No âmbito municipal, essa atribuição se materializa na capacidade da Câmara Municipal de examinar e deliberar sobre os projetos de lei concernentes ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Orçamento Anual, conforme delineado no artigo 29, incisos I e II, da Constituição Federal, e ratificado na Lei Orgânica do Município.

Neste contexto, a análise técnica dos projetos de lei orçamentária emerge como ferramenta indispensável ao exercício do controle legislativo. O parecer técnico, elaborado por profissionais habilitados, propicia uma avaliação criteriosa das propostas, aferindo sua conformidade legal, sua adequação às normas orçamentárias e sua viabilidade financeira. Tal análise facilita aos edis a tomada de decisões mais bem fundamentadas e responsáveis, assegurando que os recursos públicos sejam alocados de maneira eficiente e em consonância com as prioridades da população. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 5º, § 1º, explicita a necessidade de demonstrar a compatibilidade entre despesas e receitas, bem como a avaliação do impacto orçamentário-financeiro das propostas, reforçando a importância da análise técnica para a aprovação de projetos de lei orçamentária.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Assim, a análise técnica dos projetos de lei em comento não se restringe a um mero cumprimento formal, mas sim a um imperativo constitucional e legal, essencial para garantir a gestão fiscal responsável e a alocação eficiente dos recursos públicos. A ausência de tal análise pode comprometer a validade e a legitimidade das decisões tomadas pela Câmara Municipal, expondo os agentes públicos envolvidos a questionamentos judiciais e a responsabilizações.

II. Da Discricionariedade do Poder Executivo e seus Limites na Elaboração Orçamentária

A análise da legalidade e da conformidade orçamentária dos projetos de lei nº 054/2025, 055/2025 e 056/2025, remetidos pela Presidência da Câmara Municipal, impõe uma avaliação acurada da discricionariedade do Poder Executivo na formulação de propostas orçamentárias. Embora a Constituição Federal atribua ao Executivo a prerrogativa de inaugurar o processo legislativo em matéria orçamentária, tal prerrogativa não é irrestrita, estando sujeita a limites rigorosos estabelecidos pela legislação pertinente, com o objetivo de assegurar a transparência, a responsabilidade fiscal e a alocação eficiente dos recursos públicos. A inclusão de programas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como a abertura de créditos adicionais, devem observar os princípios da anualidade, da universalidade, da exclusividade e da programação, sob pena de comprometer a gestão fiscal responsável e a execução das políticas públicas.

A Lei nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu artigo 41, define créditos adicionais como as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. O artigo 42 da mesma lei especifica que os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, sendo os especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. A abertura de créditos adicionais especiais, conforme o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, depende da existência de recursos disponíveis, indicados por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, entre outras fontes.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Destarte, a legalidade dos projetos de lei em análise está condicionada à estrita observância dos requisitos constitucionais e legais supracitados. A inclusão de programas no PPA e na LDO deve ser justificada pela sua relevância para o alcance das metas e dos objetivos da administração municipal, bem como pela sua compatibilidade com as diretrizes estabelecidas no planejamento estratégico. A abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro requer a demonstração inequívoca da disponibilidade de recursos e da necessidade urgente da suplementação orçamentária, com a devida comprovação documental. A inobservância desses requisitos pode configurar vício de legalidade, passível de questionamento judicial e de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

na LDO, assim como a abertura de crédito adicional, devem estar em consonância com as metas fiscais estabelecidas e demonstrar a sua viabilidade financeira, sob pena de violação aos princípios da LRF.

A transparência na gestão fiscal, outro pilar da LRF, exige a ampla divulgação das informações relativas à execução orçamentária, permitindo o controle social e a fiscalização por parte dos órgãos competentes. O artigo 48 da LRF impõe a disponibilização, em meios eletrônicos de acesso público, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, incluindo os atos de autorização de despesas e os respectivos pagamentos.

Dessa forma, a aprovação dos projetos de lei nº 054/2025, 055/2025 e 056/2025, deve ser precedida de uma análise criteriosa da sua conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no que tange à compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas, à demonstração da viabilidade financeira dos programas propostos e à garantia da transparência na gestão dos recursos públicos. A inobservância desses requisitos poderá comprometer a sustentabilidade das finanças públicas municipais e acarretar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, em conformidade com o artigo 59 da LRF, que prevê sanções para o descumprimento das normas de finanças públicas.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM OS PROJETOS

Nos termos do acima delineados compete manifestar nestes Projetos de Leis as seguintes Comissões:

- a) Comissões de Constituição, Justiça;**
- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.**
- c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente;**
- d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

CONCLUSÃO

Em face do exposto, o presente parecer é favorável à aprovação dos projetos de lei nº 054/2025, 055/2025 e 056/2025, por estarem em conformidade com as normas legais e constitucionais aplicáveis, pelas razões acima demonstradas.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Paranatinga-MT, 24 de abril de 2025.


JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA N° 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria n° 34/2021